



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.034 - SP (2016/0007829-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO : IVAN PINTO DE CAMPOS JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO FREDERICO RIBEIRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. QUADRILHA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*.

3. *"Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere"* (RHC 60.565/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015).

4. É evidente o constrangimento ilegal se o paciente foi colocado em liberdade em razão do reconhecido excesso de prazo e o magistrado de primeiro grau, ao condená-lo, lhe negou o direito de recorrer em liberdade com alusão à garantia da ordem pública, sem apontar qualquer fato concreto que demonstre a imprescindibilidade da medida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, ou de medidas cautelares alternativas, caso demonstrada a necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.034 - SP (2016/0007829-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO : IVAN PINTO DE CAMPOS JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO FREDERICO RIBEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO FREDERICO RIBEIRO DA SILVA, no qual aponta-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2214026-63.2015.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e V e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Segundo as informações (fls. 291), a prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 21.12.2012. Não obstante, em 08.05.2013 a segregação cautelar foi relaxada em razão de seu excesso de prazo.

Em 03.08.2015 foi prolatada sentença condenatória em seu desfavor, impondo-lhe uma pena de 17 (dezessete) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. Na oportunidade foi negado ao paciente o direito de apelar em liberdade.

A defesa do paciente apelou ao Tribunal de origem.

Além disso, impetrou *mandamus*, buscando o reconhecimento de seu direito de apelar em liberdade.

Contudo, a ordem foi denegada, conforme evidencia a ementa a seguir transcrita:

"HABEAS CORPUS Roubo e Associação - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do paciente no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado - Ordem denegada".

Daí o presente *writ*, substitutivo de recurso ordinário, no qual formula-se idêntica pretensão. Para tanto, afirma o impetrante que a decisão ora combatida carece de fundamentação concreta.

Assevera que o paciente, além de possuir residência fixa e emprego, colaborou em todos os atos do processo.

Alega que, a despeito da condenação imposta, as provas contra o paciente seriam frágeis.

Em suma, aduz que "se o paciente respondeu ao processo em liberdade, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva só pode ser decretada na sentença condenatória mediante fundamentação idônea, que demonstre que ele não faz jus ao benefício de recorrer em liberdade, o que não ficou demonstrado nos autos, por isso está demonstrada a coação ilegal" (fl.05).

Requer, ao final, a expedição de contra-mandado de prisão.

O pedido liminar foi indeferido pela eminente Vice-Presidente desta Corte, Ministra Laurita Vaz (fls. 350/351).

Informações prestadas às fls. 358/359, acompanhada dos documentos constantes às fls. 360/428.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.034 - SP (2016/0007829-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. QUADRILHA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*.

3. *"Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere"* (RHC 60.565/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015).

4. É evidente o constrangimento ilegal se o paciente foi colocado em liberdade em razão do reconhecido excesso de prazo e o magistrado de primeiro grau, ao condená-lo, lhe negou o direito de recorrer em liberdade com alusão à garantia da ordem pública, sem apontar qualquer fato concreto que demonstre a imprescindibilidade da medida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, ou de medidas cautelares alternativas, caso demonstrada a necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente, imposto por ocasião da prolação de sentença condenatória, que o condenou à pena de 17 (dezessete) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado.

Conforme destacado no relatório, no início do processo o paciente teve contra si exarado decreto de prisão preventiva. Dessarte, permaneceu preso do dia 21.12.2012 ao dia 08.05.2013, ocasião que a segregação cautelar foi relaxada em razão do reconhecimento de seu excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, em 03.08.2015 foi prolatada sentença condenatória em seu desfavor, impondo-lhe uma pena de 17 (dezessete) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. Na oportunidade foi negado ao paciente o direito de apelar em liberdade, nos seguintes termos (fl. 66):

"Nego-lhes, por fim, o direito de aguardarem soltos o julgamento de eventual recurso, para garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta demonstrada pelos mesmos, a amparar a convicção de que, em liberdade, voltarão a delinquir, prosseguindo na senda criminosa que se desenha nos autos".

Delineado esse cenário, verifico configurado o constrangimento ilegal.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*.

Vale registrar que *"em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere"* (RHC 60.565/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015).

In casu, o réu, ora paciente, respondeu a maior parte do processo em liberdade porque, como já sublinhado, a prisão cautelar foi considerada ilegal em razão do seu excesso de prazo. Contudo, teve a medida extrema decretada na sentença em razão da "periculosidade concreta demonstrada" (fl. 66), sem que se tenha declinado qualquer novo elemento que pudesse justificar, já a esta altura, a imposição do encarceramento de quem estava solto há mais de dois anos.

Levando-se em conta, especialmente, que o paciente havia sido colocado em liberdade, a decretação da sua custódia cautelar dependia da demonstração explícita da necessidade da medida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu.

A sentença, portanto, especificamente no ponto em que decreta a constrição cautelar do paciente - que, repita-se, respondeu a maior parte do processo solto - vai na contramão da jurisprudência firmada por este Sodalício, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 347/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. É evidente o constrangimento ilegal se a recorrente foi colocada em liberdade em razão do reconhecido excesso de prazo e o magistrado de primeiro grau, ao condená-la, lhe negou o direito de recorrer solta com alusão à garantia da ordem pública, sem apontar qualquer fato concreto que demonstre a imprescindibilidade da medida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. É pacífica a compreensão desta Corte de que a gravidade genérica do crime ou a reincidência, por si só, não é fundamento hábil a justificar a adoção da medida extrema.

3. Se o magistrado singular deixou de conhecer da apelação formulada pela recorrente porque ela não se recolheu à prisão, é manifesta a ilegalidade, nos termos do enunciado nº 347 do STJ, segundo o qual "o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão".

4. Recurso provido.

(RHC 20.520/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 26/10/2009)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PACIENTE SOLTO DURANTE O PROCESSO. PRISÃO PROVISÓRIA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. Caso em que o Juízo singular, ao homologar o flagrante, concedeu ao ora paciente a liberdade provisória, porque o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, bem como por inexistirem nos autos elementos que indicassem risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Seis anos depois, a sentença condenatória negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, reportando-se ao fato de possuir condenação anterior com trânsito em julgado pelo crime de uso de documento falso.

4. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar (HC-214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/3/2015). No caso, o tempo decorrido entre a liberdade provisória do paciente e a sentença, de 6 anos, sem a indicação de fatos novos que trouxessem riscos ao processo ou à sociedade, infirmam a necessidade do cárcere cautelar para evitar a reiteração criminosa, mormente em se tratando de delito anterior desprovido de violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou grave ameaça à pessoa.

5. A reincidência, por si só, não legitima a prisão, por ocasião da sentença condenatória, se os recorrentes ficaram soltos durante a instrução e não há nenhum fato novo apto a dar supedâneo à prisão (RHC-41.001/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/9/2014).

6. *Writ* não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para permitir que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

(HC 310.086/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS E ATUAIS A JUSTIFICAR A MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie, todavia, ressalvada a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Verifica-se dos autos que o paciente permaneceu em liberdade durante todo o curso da instrução processual, tendo o Magistrado de piso, na sentença condenatória, decretado sua segregação cautelar em razão da garantia da ordem pública, ante o *modus operandi* do delito, destacando a arregimentação de menor para a prática criminosa.

- Não restou demonstrado nos autos que os motivos adotados pelo Magistrado para justificar a prisão preventiva tenham sido decorrentes de condutas praticadas durante o curso do processo em tela. Se o *modus operandi* do delito não constituiu motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva durante a instrução criminal, resta inviável a decretação da sua prisão preventiva na sentença, sem a demonstração da ocorrência de fatos novos que justifiquem concretamente o encarceramento.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva em discussão, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada a partir de fatos concretos e atuais sua necessidade.

(HC 292.855/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concedo a ordem** para que o paciente possa aguardar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, ou de medidas cautelares alternativas, caso demonstrada a necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0007829-1

HC 347.034 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000497620138260037 20150000909940 22140266320158260000 497620138260037

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	: IVAN PINTO DE CAMPOS JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO FREDERICO RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VALENTIN CUSTÓDIO GONÇALVES
CORRÉU	: RAFAEL LUIZ PALOMINO
CORRÉU	: JOSE SERGIO BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.